TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001922-54.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos
Requerente: Iara Solange Traldi Meneguini Me
Requerido: Centrovias - Sistema s Rodoviários SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Iara Solange Traldi Meneguini ME ajuizou ação de conhecimento pelo procedimento comum contra Centrovias – Sistemas Rodoviários S/A alegando, em síntese, ser proprietária do veículo Ford Fusion placas DES 4884 e no dia 14 de maio de 2015, quando trafegava pela rodovia SP 310, km 201, o automóvel veio a se chocar com um objeto grande e cilíndrico que se encontrava na faixa de rolamento, sendo registrado boletim de ocorrência. Postulado administrativamente o pagamento de indenização, a concessionária negou o pedido. Discorreu sobre a responsabilidade da ré e postulou o acolhimento do pedido, com a condenação dela ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 7.774,00, conforme orçamentos realizados. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Alegou, inicialmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduziu que a autora afirmou, quando da ligação ao 0800 da concessionária que havia sido atingida por um objeto cilíndrico arremessado por uma carreta que trafegava à sua frente, de modo que as avarias do veículo não decorreram de objeto que estava irregularmente na pista. Disse que o veículo da autora estava em mau estado de conservação, com pneus carecas e trafegava de forma irregular, além de não ter sido localizado nenhum objeto próximo ao local do acidente que justificasse os danos provocados. Discorreu sobre a necessidade de aplicação da responsabilidade subjetiva e da impossibilidade de inversão do ônus da prova, inexistindo prova de que ela tenha cometido ato ilícito. Impugnou os danos materiais postulados pela autora e pediu, ao final, a improcedência. Juntou documentos.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, fixando-se os pontos controvertidos, distribuindo-se o ônus da prova. Deferiu-se a produção de prova testemunhal requerida pela ré e, durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas. Encerrada a fase probatória, foi deferido às partes prazo para apresentação de alegações finais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratando-se de concessionária de serviço público, a relação jurídica existente entre ela e os usuários da rodovia se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, de modo que responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos na prestação do serviço público, conforme dispõem o artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 37, §6°, da Constituição da República.

Não se desconhece a controvérsia doutrinária e jurisprudencial existente acerca da natureza da responsabilidade civil em casos de atos omissivos praticados seja pelo Estado ou, no que concerne ao caso dos autos, à concessionária de serviços públicos. Há abalizada doutrina entendendo mais adequada a aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil quando se trate de ato omissivo ou de falha na prestação do serviço público pelo descumprimento de algum dever inerente à fiscalização imposto ao Estado ou ao particular incumbido à prestação dessa atividade. Mas também há forte corrente unificando o regime da responsabilidade seja por atos comissivos ou omissivos atribuídos ao prestador do serviço público.

O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, tem adotado a segunda posição mencionada: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Rodovia pedagiada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Possibilidade. Elementos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas n°s 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que, na origem, os honorários advocatícios já foram fixados no limite máximo previsto no § 2° do mesmo artigo. (ARE 951552 AgR, Rel. Des. Min. **Dias Toffoli**, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 25/08-2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I — A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37, § 6°, da Constituição, encontra óbice na Súmula 279 do STF. Precedentes. II — A responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6°, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. III — Agravo regimental improvido. (AI 856249 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

De todo modo, há necessidade da prova do nexo de causalidade entre o dano alegado e a atividade desenvolvida pela concessionária de serviço público. Ainda, é possível a aplicação do § 3°, do artigo 14, do Código Defesa do Consumidor, assim redigido: § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em apreço, a autora alega que o condutor do veículo de sua propriedade trafegava pela rodovia administrada pela ré quando colidiu com um objeto grande e cilíndrico que estava na pista de rolamento. A decisão de saneamento do processo atribuiu à parte autora o ônus de provar a existência desse objeto sobre a pista (fl. 142), tendo ela manifestado seu desinteresse na produção de provas (fl. 147). Isso se deu muito em função da falta de localização desse objeto que a autora alega ter atingido seu veículo

no momento de atendimento da ocorrência. A ausência de encontro desse objeto sequer foi explicada pela parte autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda a ré trouxe na contestação tese apta a afastar sua responsabilidade ao invocar a culpa exclusiva de terceiro na medida em que o condutor do veículo da autora, ao entrar em contato com a central de atendimento para comunicar o acidente, teria dito que este objeto que danificou seu veículo teria partido de um caminhão que também trafegava pela mesma rodovia.

E este fato ficou demonstrado pelo teor da gravação da ligação feita à central de atendimento onde o condutor do veículo menciona que algo teria caído de um caminhão que trafegava pela rodovia e a partir daí é que teriam sido provocados os danos no veículo por ele conduzido.

Edson José dos Santos, testemunha arrolada pela ré, disse que foi acionado para verificar o acidente ocorrido com o veículo da autora, onde o condutor alegou que havia passado por um cilindro existente na pista, o que provocou danos em seu veículo. No local, não foi localizado o referido cilindro e não se constatou a ocorrência de danos, até porque o veículo estava bem rebaixado (suspensão baixa, com peso fora do normal). Disse ainda que o veículo não estava bem conservado, pois rodava com pneus carecas de forma irregular.

As fotografias de fls. 129/131 comprovam que o veículo trafegava bem carregado (daí estar rebaixado) e com pneus em péssimo estado de conservação. Inexistente prova da existência do objeto na pista, não se descarta a possibilidade de que os danos alegados pela parte autora tenham ocorrido em momento anterior, em local não administrado pela concessionária.

Logo, é caso de se afastar a responsabilidade da ré. Primeiro, pela falta de prova da existência desse objeto na pista, ônus atribuído à parte autora; segundo, porque mesmo admitido como verdadeiro o fato da presença deste cilindro na rodovia, este objeto teria partido de um caminhão, outro usuário do serviço, não decorrendo propriamente de uma conduta omissiva da ré no que concerne à fiscalização e manutenção de segurança da via, até porque a colisão teria ocorrido logo após este caminhão ter lançado o objeto na via, não se podendo atribuir uma falha no dever de fiscalização imposto à ré em razão do

contrato de concessão.

Rompido está, pois, o nexo causal. Em caso análogo ao presente, já se decidiu que: Apelação - Responsabilidade Civil - Acidente de Trânsito - Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito — Transeunte à margem da pista que teria atirado um objeto em direção ao veículo do autor Responsabilidade Civil Extracontratual de concessionária de Serviço Público pautada pela Teoria do Risco Administrativo - Omissão imputada à concessionária -Responsabilidade subjetiva – Dever de zelar pela segurança pública, consubstanciado no controle preventivo e ostensivo próprio da autoridade policial, que não foi objeto da concessão e, por conseguinte, não consta no rol de deveres contratuais passíveis de serem exigidos da concessionária ré. Diligência que não se poderia legitimamente esperar do serviço concessionado - Atos lesivos praticados por terceiros que, no âmbito da responsabilidade civil, excluem o nexo de causalidade entre os danos alegados e o serviço prestado pela concessionária – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP - Precedentes do STJ - Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0023152-39.2012.8.26.0590; Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29^a Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente; j. 06/12/2017).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 15 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA